Publicada na TRIBUNA DO VALE, edição nº 240 de 26/11 a 2/12/2001, pág. 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ESTADO DO PARANÁ

AVENIDA BRASIL, 1082 – FONE: (0**43) 532-3535 – FAX: 532-3432 – CEP 86390-000 – CAMBARÁ – PR

LEI Nº 1.196/2001

Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos decorrentes do Imposto sobre *Propriedade Territorial Urbana - IPTU, inscritos em divida ativa,* constituídos até 31 de dezembro de 2000 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, sem juros e correção monetária, desde que o contribuinte assim o requeira até o dia 30 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto ao Departamento de Tributação, no prazo referido no *caput*, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da divida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo terceiro - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Departamento de Tributação e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do *Departamento de Tributação, autorizado a emitir boletos de cobrança* bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O saldo devedor parcelado em reais, será *representado em unidades equivalentes de* UFIR.

Art. 4º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora *equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e* Custodia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%

Art. 5º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do *boleto de cobrança bancaria, emitido na forma do artigo segundo*, extinguirá, de pleno direito, os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórias previstos na legislação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 29 de novembro de 2001.

MOHAMAD ALI HAMZÉ
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ

pclb/pjm